

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

CONSELHO DE SUPERVISÃO

TURMA

CONSELHEIRO-RELATOR: WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

MEMBROS: ALINE MENEZES SANTOS E JOSÉ DAVID MARTINS JÚNIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 4/2017

ACUSADOS: FN CAPITAL - AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.

LUIZ ARNALDO DAS NEVES CORREA

RELATÓRIO

1. Em 27 de novembro de 2017, o Diretor de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) determinou a instauração deste processo administrativo disciplinar, de rito ordinário, em face de FN CAPITAL – AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA. (“FN Capital”) e de LUIZ ARNALDO DAS NEVES CORREA (“Luiz Arnaldo” e em conjunto com FN Capital, os “Defendentes”), ambos vinculados à [REDACTED] (“[REDACTED]” ou “Corretora”) à época dos fatos, para apurar indícios de atuação irregular dos Defendentes, em infração ao artigo 10, *caput*, Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011 (“ICVM 497/2011”)¹.

2. De acordo com o Termo de Acusação (fls. 1-14), [REDACTED] (“Investidor”) apresentou reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) de nº 476/2016 (“MRP 476/2016”) solicitando ressarcimento no valor de R\$ 21.897,94 em função de prejuízos decorrentes da execução de operações *long & short* recomendadas pelos Defendentes. O Investidor alegou ter autorizado referidas operações com base nas informações prestadas pelos Defendentes de que operações *long & short*

¹ “Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado. [...]”

Processo Administrativo Disciplinar Ordinário nº 4/2017
Defendentes: FN Capital AAI Ltda. e Luiz Arnaldo Correa das Neves
Julgamento Turma - Fls. 2 de 4
Relatório

seriam operações de arbitragem sem risco (ou risco reduzido) e obteriam resultado positivo de 1,2% ao mês.

3. Segundo a Acusação, Luiz teria afirmado ao Investidor, por meio de diálogos mantidos via *WhatsApp* (fls. 7-8 e 10), que as operações executadas em nome do Investidor seriam operações de arbitragem sem risco (ou de risco reduzido) e obteriam resultado garantido de 1,2% ao mês. A FN Capital, em e-mail institucional enviado ao Investidor, teria reafirmado que as operações recomendadas e, posteriormente executadas, seriam operações de arbitragem sem risco ou de risco reduzido (fls. 11-12).

4. Em face desses indícios de infração, o Termo de Acusação concluiu que os Defendentes teriam prestado informações inverídicas ao Investidor e, por este motivo, teriam falhado no cumprimento do dever de boa-fé dos agentes autônomos de investimentos.

5. Luiz e FN Capital, apesar de regularmente intimados em 6.2.2018 e 4.4.2018², respectivamente, não apresentaram defesa e tampouco proposta de celebração de Termo de Compromisso³.

6. Este PAD 4/2017 foi então encaminhado para manifestação da Superintendência Jurídica da BSM ("SJUR"), nos termos do artigo 8º do Regulamento Processual da BSM.

7. No Parecer Jurídico ("Parecer Jurídico", fls. 61-72), a SJUR opinou no sentido de que as evidências contidas nos autos do PAD 4/2017 conduzem à conclusão de que os Defendentes violaram o dever de agir com boa-fé junto ao Investidor quando prestaram informações inverídicas sobre os produtos recomendados.

8. Nesse sentido, de acordo com o Parecer Jurídico, "o dever de prestar informações verídicas e fidedignas sobre produtos e serviços prestados está ligado à lealdade e confiança existente entre agente autônomo de investimentos e investidor, de forma que a falha na prestação de informações ou a prestação de informações inverídicas importam em violação à boa-fé objetiva" (fl. 64).

² Fls. 54-55 e 59-60.

³ Antes da instauração do PAD 4/2017, a BSM solicitou esclarecimentos dos Defendentes a respeito das mensagens trocadas entre Investidor e os Defendentes, através do ofício OF/BSM/SJUR/PAD-0241/2017. Os Defendentes negaram a prática de irregularidades e informaram que não impugnariam o mérito das conversas de *WhatsApp* (fls. 30-31).

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Disciplinar Ordinário nº 4/2017
Defendentes: FN Capital AAI Ltda. e Luiz Arnaldo Correa das Neves
Julgamento Turma - Fls. 3 de 4
Relatório

9. Segundo a SJUR, a relação entre agente autônomo de investimentos e cliente é baseada na lealdade e confiança em virtude da “assimetria informacional com relação ao mercado de valores mobiliários, que coloca o agente autônomo de investimento e o investidor em posições desiguais” (fl. 64).

10. Referida assimetria importaria na obrigação de o agente autônomo de investimentos prestar informações sobre produtos e serviços que permitam ao investidor tomar decisões informadas e conscientes dos riscos assumidos.

11. Ainda de acordo com o Parecer Jurídico, Luiz “prestou informações inverídicas ao Investidor a respeito dos riscos de operações *long & short*, afirmando serem operações sem risco ou de risco reduzido. A gravidade da conduta de Luiz é agravada pelo fato de o Investidor não compreender as operações *long & short* executadas e tampouco o risco de perdas financeiras que incorria ao executá-las [...]” (fl. 66).

12. Ademais, segundo a SJUR, Luiz também prestou informações inverídicas e, portanto, violou a boa-fé, quando garantiu retorno de 1,2% ao mês para o Investidor, induzindo-o a erro.

13. Com relação à FN Capital, a SJUR entende que o e-mail enviado ao Investidor (fl. 68) induziu-o a erro por conter informação no sentido de que se tratava de “de uma operação sem risco (ou de risco reduzido)” e que não havia “risco de perda patrimonial para o cliente envolvido”.

14. O entendimento da SJUR está fundamentado nas evidências de que: a) os diálogos de WhatsApp apresentados pelo Investidor no MRP 476/2016 comprovam a violação do dever de agir com boa-fé de Luiz e não tiveram sua litude impugnada; b) o e-mail institucional enviado pela FN Capital contém informações inverídicas violadoras da boa-fé e também não foi impugnado e c) ambas situações demonstram de maneira inequívoca que os Defendentes violaram o artigo 10, *caput* da ICVM 497/2011.

15. O Parecer Jurídico apontou, ainda, o PAD nº 25/2015 como precedente da BSM que mais se assemelha ao presente caso, tendo em vista a imputação de violação ao artigo 13, V e VII ao artigo 10 da ICVM 497/2011 por agente autônomo de investimentos que atuou como procurador de cliente, confeccionou e enviou extratos contendo posições em aberto além de ter inserido informações falsas nos referidos extratos (fl. 69).

16. A SJUR também indicou como precedente o PAS CVM nº SP2014/383, que condenou determinado participante por não agir com boa-fé, diligência e

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Disciplinar Ordinário nº 4/2017
Defendentes: FN Capital AAI Ltda. e Luiz Arnaldo Correa das Neves
Julgamento Turma - Fls. 4 de 4
Relatório

lealdade, privilegiando interesse próprio em detrimento do interesse do cliente, além de ter realizado operações incompatíveis com o perfil de seu cliente (fls. 69-70).

17. Por estas razões, o Parecer Jurídico conclui sugerindo ao Conselho de Supervisão da BSM a aplicação de penalidade ao Defendente por infração ao artigo 10, *caput*, da ICVM 497/2011.

18. Sugeriu, por fim, que seja considerada a gravidade da infração imputada e, como circunstância atenuante, o fato de os Defendentes não possuírem histórico de condenação no âmbito da BSM.

19. Os Defendentes não apresentaram manifestações ao Parecer Jurídico.

20. É o relatório.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO
Conselheiro-Relator